



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa de Antonio Amaro Bezerra

LEI Nº 1064/2017.

Dispõe de contratação de vigilância Armada nas agências Bancárias Públicas e Privadas e nas cooperativas de Créditos do Município De Abreu e Lima./PE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA DECRETA:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias públicas e privadas e as Cooperativas de créditos do Município De Abreu e lima /PE, obrigadas a contratar vigilância armada, diuturnamente, perfazendo às 24 horas do dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

§ 1º Os vigilantes que se trata o caput deste artigo, deverão permanecer no interior da instituição bancaria em local seguro para que possam se proteger em função de sinistro, num período de 24 horas, de posse botão de pânico e terminal telefônico para possível acionamento rápido.

§ 2º O botão de pânico citado no § 1º deverá bipar a sala de operações da policia militar de Pernambuco, além do vigilante dispor de um dispositivo para acionar sirene de alto volume no lado externo da agência bancária, chamando atenção de transeuntes e afastando delinquentes, de forma preventiva a cada acionamento.

Art. 2º - Como vigilantes entenda-se pessoa adequadamente preparada, com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação pertinente.

Art. 3º - O descumprimento da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator multa diária de 520 (Quinhentos e Vinte) URM (Unidade Referencia Municipal), com aplicação em dobro no caso da reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa de Antonio Amaro Bezerra

Art. 4º - O poder executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implantação do disposto nesta Lei, prevendo-se inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 5º - A medida tenta conter explosões e roubos a caixas eletrônicos, bem como salvar a vida de usuários destes estabelecimentos, além dos Municípios que correm risco elevado ao cruzar pelas agências bancárias e Cooperativas de crédito no momento de tais ocorrências.

Art. 6º - As agências bancárias e cooperativas de crédito têm 90 (Noventa) dias para se adequarem a presente legislação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de Maio de 2017

ROSTAND CAVALCANTI BELÉM
Presidente

RUBENS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
1º Vice-Presidente

MARIA SALOME DE ARUJO
2º Vice-Presidente

ELTON LENNIN SOUZA DE VASCONCELOS
1º Secretário

MARIA DO CARMO GALDINO DE FREITAS
2ª Secretária